



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Comarca de Goiânia  
Gabinete da 1ª Vara Fazenda Pública Estadual

Processo nº 5595539-65.2020.8.09.0051

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

**KENIA MARIA DA SILVA GONÇALVES OLIVEIRA**, representada por sua genitora, Glória Gonçalves da Silva, ambas qualificadas nos autos, impetrou o presente *mandado de segurança* em desfavor do **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO**, igualmente qualificado.

Assevera, em síntese, que aos 07 meses de vida foi diagnosticada com tumor cerebral, incapacitando-a tanto física, quanto mentalmente, vivendo, desde então, em estado semivegetativo, necessitando de sua genitora para o exercício dos atos da vida civil e ao complexo tratamento de saúde, figurando como dependente desta no plano de saúde mantido junto à IPASGO.

Discorre que desde que acometida pelo tumor cerebral foi assistida pela impetrada ao tratamento necessário, consistente na assistência domiciliar, denominado “*home care*”. Ocorre que, em 29 de setembro de 2020, a genitora da impetrante foi comunicada pela IPASGO que o acompanhamento do tratamento da impetrada dar-se-ia pela empresa terceirizada, LUDOVIDA, a qual apresentou restrições aos cuidados indicados pelo corpo médico responsável, obstaculizando a continuidade na modalidade “*home care*”.

Consigna que para o atendimento pelos profissionais terceirizados necessitou pagar guias excedentes além do valor mensal já descontado dos seus vencimentos em favor da IPASGO, à título de plano de saúde, afetando diretamente a sobrevivência da impetrante que, por vezes, não se alimentou corretamente, resultando em risco à sua vida, de modo que se faz necessária a manutenção no tratamento como se dava antes da referida terceirização.

Pugna, em sede liminar, pelo retorno imediato ao tratamento na modalidade “*home care*” e atendimento integral, sem qualquer cobrança adicional e, ao final, a concessão definitiva da segurança.

O pedido liminar foi deferido na decisão de mov. 05.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AG. DECURSO DE PRAZO CONTRARRAZÕES EMB. DECLARATÓRIOS  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: - Data: 15/10/2021 16:25:05



**O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO**, apresentou contestação (mov. 15), alegando, em sede preliminar, a inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída. No mérito, discorre que a assistência domiciliar que compreende seis tipos de atendimento extra-hospitalar, sendo a internação domiciliar (*home care*) – que corresponde à internação hospitalar - um deles, não integra o rol de cobertura estabelecido nas suas tabelas, sendo a prestação de tal benefício de natureza facultativa, oferecido de acordo com a disponibilidade orçamentária e técnica do IPASGO.

Assevera que a impetrante não colacionou nos autos laudo médico que ateste a necessidade de tratamento na modalidade “*home care*”, e que, em 16 de dezembro de 2020, foi realizada a avaliação de complexidade assistencial, constatando-se que a impetrante não é elegível para a internação hospitalar, segundo os critérios da Tabela de Avaliação e Complexidade Assistencial da Associação Brasileira de Medicina Domiciliar - ABEMID.

Sustenta que, em verdade, a impetrante almeja que lhe seja disponibilizado um cuidador em tempo integral, o que não se afigura possível pela legislação vigente e a cobertura do plano de saúde aderido pela sua genitora.

Por fim, pugna que seja denegada a segurança e, subsidiariamente, caso seja concedida, requer que seja consignada a possibilidade de alta em caso de melhora do quadro clínico ou da ocorrência de um dos critérios elencados no artigo 50 da Portaria Normativa nº. 07/2017-PR.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações ao mov. 17., reportando-se ao contido na contestação apresentada pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO (mov. 15).

O Ministério Público, em alentado parecer, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse-adequação do procedimento especial adotado, uma vez que se faz necessária a dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança (mov. 21).

Ao mov. 24, pela impetrante foi apresentada impugnação à contestação, repisando o alegado em sede de petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional e mandamental que visa à proteção de direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É interessante registrar que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, unido ao conceito de dignidade da pessoa humana. É um bem constitucionalmente garantido, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. Por isso, certo é que cabe ao Estado instituir políticas públicas que atendam indistintamente esta premissa, assegurando a todos, notadamente aos hipossuficientes, na prática, a consecução de seus direitos conforme consagrado no artigo 196 da Carta Magna, *in verbis*:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Vale lembrar, a propósito, que os comandos inseridos em Protocolos e Portarias do Ministério da



Saúde, bem como a exigência prévia de condições clínicas específicas para tratamento não têm a faculdade de suplantar a dignidade humana, preceito primário da Ordem Constitucional. Assim, impõe-se ao Estado e aos particulares o respeito incondicional ao indivíduo, garantindo-lhe o acesso à saúde.

Portanto, é obrigação maior do Estado, isto é, do Poder Público, a garantia de eficácia terapêutica, mediante a disposição de tratamentos adequados ao estado clínico de cada indivíduo, conforme dispõe o já citado artigo 196 da Constituição Federal.

A despeito da sugestão de prévia consulta à Câmara de Saúde do Judiciário – CSJ, anoto ser de incumbência do juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (CPC, art. 370), bem como apreciar as que constam dos autos, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371).

Como dito, entendo por suficientes as provas que dos autos constam, razão pela qual não vislumbro necessidade de prévio parecer da Câmara de Saúde do Judiciário ou necessidade de dilação probatória, com a produção de prova pericial, entendendo que a inicial foi devidamente instruída com a comprovação do direito líquido e certo suscitado pela impetrante.

Quanto à matéria de fundo, no caso *sub examine* o ponto nodal da celeuma reside em perquirir se a recusa do impetrado em restabelecer o tratamento até então dispensado à impetrante, alterado unilateralmente, encontra amparo para substanciar sua legalidade.

Primeiramente, de se ponderar que a saúde, como bem de relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, o que, *per se*, revela a preocupação do legislador constituinte em assegurar a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social.

Ademais, *a priori*, destaca-se que não pode o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Público – IPASGO, eximir-se da obrigação, pois a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, o que torna inadmissível a criação de qualquer obstáculo para o fornecimento do tratamento de que as pessoas necessitam para a cura de suas mazelas.

*In casu*, da análise dos autos, do relatório médico acostado ao mov. 01, denota-se que a impetrante trata de “paciente com 43 anos, sequelada por lesão expansiva desde a infância com grave lesão no primeiro neurônio motor, incapacidades graves, permanentes, altamente limitantes, necessitando de auxílio total para autocuidados, completamente acamada, afásica, disfagia com necessidade de gastrostomia. Possui ainda espasticidade grave e epilepsia.”, sendo a ela disponibilizado até a relatada terceirização de atendimento o tratamento de internação hospitalar (*home care*), quando, de forma arbitrária foi alterada a modalidade, sob o argumento de que não possui o score necessário para a manutenção, previsto na Tabela de Avaliação e Complexidade Assistencial da Associação Brasileira de Medicina Domiciliar – ABEMID, associada a alegação de que a referida assistência domiciliar não está prevista na lista de cobertura do impetrado.

Nesse contexto, o IPASGO, através da Portaria Normativa nº 13/ 2013-PR, instituiu o Programa de Internação Domiciliar – Home Care, portanto a política de atendimento “*home care*” deve ser mantida na forma em que vinha sendo prestada à impetrante.

Insta salientar que, mesmo que a impetrante tenha, supostamente, atingido a pontuação para o rebaixamento da política de atendimento para “paciente não elegível para internação domiciliar”, após a avaliação de seu quadro clínico, conforme os ditames da Portaria Normativa nº 13/2013-PR, há de se destacar que a mitigação da assistência domiciliar é considerada abusiva quando o tratamento *home care* é essencial para garantir a saúde ou a vida da paciente, que, na hipótese, ainda continua acometida por lesão cerebral grave, sem prognóstico de quadro evolutivo.

No que concerne a referida avaliação (arquivo 06, do mov. 15), cuja pontuação autorizou a alteração do tratamento até então dispensado à impetrada, estranha-se que, pela profissional responsável, não se

sopesou que uma pessoa restrita ao leito permanentemente, com a limitação motora adstrita à impetrada, por certo tem acúmulo de secreção nas vias aéreas superiores, fazendo-se necessária, como suporte terapêutico, a pertinente aspiração, o que, se considerado, daria ensejo à soma de mais três pontos aos contabilizados.

Ainda, impende destacar que, de igual forma, não foi relevado que a permanência ininterrupta da impetrada em um leito por longos quarenta e três anos, em momento ou outro, resulta/resultou no aparecimento de úlcera de pressão em algum de seus graus, que, em caráter exemplificativo, considerando o Grau I, teria a soma de mais dois pontos, de modo que o produto, ao invés de totalizar o equivalente a seis, passaria para onze.

Outrossim, salienta-se que, na valoração dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o laudo apresentado pela impetrante foi confeccionado e firmado por médica especializada, já a avaliação utilizada pelo impetrado, foi elaborado por enfermeira, de modo que não se equiparam, diante da especialidade exigida à constatação do real estado de saúde da paciente.

Em consectário, extrai-se dos relatórios médicos acostados na inicial que a impetrante é totalmente dependente de cuidados intensivos, para toda e qualquer atividade, visto que a lesão cerebral de que é acometida, atingiu sua função motora e cognitiva com incapacidades graves, afasia e disfagia, necessitando de gastrostomia para a devida alimentação, encontrando-se restrita ao leito, em caráter permanente, situação que se alonga por mais de quarenta e três anos.

Noutro ponto, no que concerne aos relatórios médicos apresentados nos autos, consigno que para a formação do mérito foram valorados os pertinentes à impetrada, os quais se mostram legítimos, sem quaisquer irregularidades que dessem ensejo ao questionamento da sua lisura, não sendo apresentadas quaisquer insurgências que viessem a desconstitui-los.

Nunca é demais lembrar que os preceitos constitucionais não podem ser promessas vagas aos cidadãos, cabendo aos Administradores Públicos, *in casu*, Instituto de Previdência e Assistência de caráter público, envidar todos os esforços para concretizar as determinações constantes da Carta Magna.

Abre-se para o paciente, em função disso, a possibilidade de obter tutela jurisdicional que lhe seja concreta.

Vários outros princípios devem ser interpretados restritivamente quando em risco o bem maior, o direito à vida. Portanto, é dever do impetrado fornecer o devido tratamento para assegurar a sobrevivência e a qualidade de vida da paciente.

Além disso, o princípio, expressamente tutelado pela Carta Magna, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, têm por fim assegurar o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania.

A relevância das cláusulas que informam essa categoria de direitos é tal que a Constituição Federal, no § 1º de seu artigo 5º, estabelece que "*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*".

Destarte, caracterizado o direito à saúde como uma garantia constitucional, não pode a autoridade impetrada eximir-se de suas obrigações, mormente porque, é bom ressaltar, os dispositivos constitucionais que asseguram sua eficácia consubstanciam normas autoaplicáveis, que, em razão de sua natureza, merecem prioridade por parte dos agentes políticos.

Com base nos fundamentos acima, depreende-se que não há como a autoridade impetrada se recusar a oferecer tratamento médico essencial à pessoa doente e necessitada, de modo a garantir-lhe condições adequadas de vida e saúde, até mesmo por força do princípio maior da dignidade da pessoa



humana.

Sobre o tema, entendimentos do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça:

**“(…) 1. O serviço de Home Care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. 2. Indenização por danos morais não foi objeto de pleito inicial e tampouco houve condenação a esse respeito. Ausência de interesse recursal. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1071680/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017.)**

**“Súmula nº 16 É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando prescrito como essencial para garantir a saúde e a vida do segurado. (TJGO, Sessão da Corte Especial de 19/09/2016.)**

**AGRAVO INTERNO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DOMICILIAR ?HOME CARE?. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE 1. Na hipótese, como já sobejamente fundamentado no decisum atacado, é abusiva a suspensão da assistência domiciliar (Home Care), posto que é essencial para garantir a saúde/vida do paciente, não podendo o Plano de Saúde (IPASGO) suspender o tratamento domiciliar indispensável ao paciente, portador de paralisia cerebral grave, devendo ser observado o seu direito individual indisponível, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. 2. Impende que seja desprovido o agravo interno que não traz, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação do decisum objurgado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJGO, Reexame Necessário 0274222-82.2014.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual - I, julgado em 27/04/2018, DJe de 27/04/2018)**

**“(…) 2. Havendo fundamentos relevantes para concessão da medida, ante a necessidade urgente do Agravado receber o tratamento de home care, prescrito pelo médico que o acompanha, cabível a manutenção da decisão agravada, mormente, por tratar-se de debilidade total e permanente, cuja falta do tratamento pode levar a morte. 3. Conquanto o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, inadmita a concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, a aludida norma deve ser flexibilizada, nos casos em que os bens jurídicos tutelados são a vida e a saúde. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5280409- 72.2017.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2017, DJe de 17/11/2017.) Negritei.**

**“(…) 1. A suspensão da assistência domiciliar é considerada abusiva quando o tratamento Home Care é essencial para garantir a saúde ou a vida do paciente. 2. O dano ao patrimônio do instituto recorrente pode ser ressarcido, enquanto a saúde e a vida da paciente possuem caráter de irreversibilidade. 3. Havendo fundamentos relevantes para a concessão da medida, ante as provas da doença da segurada e sua necessidade em receber o tratamento domiciliar, cabível o deferimento liminar com vistas a manter a mencionada assistência. 4. Não há como o instituto se eximir de sua responsabilidade alegando ausência de submissão à legislação que regulamenta os planos de saúde privados, porquanto é negocial sua relação com os segurados,**

*caracterizada pela facultatividade das filiações e pela contraprestação pecuniária, nos moldes dos planos de saúde privados, a despeito de se cuidar de autarquia estadual. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5139220-09.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2017, DJe de 07/08/2017.)*

*“(…) 3. Não merece ser cassada a decisão, que determina ao plano de saúde a realização do tratamento de home care, fornecendo cobertura na categoria de alta complexidade a Autora/Recorrida (portadora da patologia de base Ataxia Cerebelar Degenerativa e Parkinsonismo, a qual lhe ocasionou desabilidade motora), diante da negativa do Réu/Recorrente sob o argumento de que ela não teria alcançado a pontuação necessária na tabela de avaliação para o programa, uma vez que o dano ao patrimônio do Recorrente pode ser ressarcido, enquanto a saúde e a vida da Paciente possuem caráter de irreversibilidade. Agravo de Instrumento Conhecido e Desprovido. (TJGO, Agravo De Instrumento 152276-34.2016.8.09.0000, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 5a Câmara Cível, julgado em 20/04/2017, DJe 2261 de 05/05/2017.)*

Diante do acima exposto, impõe-se confirmar a liminar deferida e conceder a segurança pretendida na exordial apresentada para determinar o restabelecimento do tratamento na modalidade “home care” à impetrante.

### **3 – DISPOSITIVO**

Por estas razões, atento a fundamentação exposta, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a liminar e conceder a segurança em caráter definitivo, para o fim de reconhecer o direito da impetrante em ser mantida no tratamento de assistência domiciliar, na modalidade *home care*, na forma do atestado médico. Multa já estipulada por ocasião da decisão liminar.

Diante da sucumbência, condeno a impetrada no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, posto que incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A causa está sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009). Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo para recursos voluntários.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 13 da Lei nº. 12.016/2009, instruindo os ofícios com cópia de inteiro teor da sentença, que deverá ser entregue por Oficial de Justiça. Cumpra-se de imediato.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 2.124/2021

JGVS

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AG. DECURSO DE PRAZO CONTRARRAZÕES EMB. DECLARATÓRIOS  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: - Data: 15/10/2021 16:25:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2021 20:43:28

Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA

Validação pelo código: 10473568848257749, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>